



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAGISTRADO RELATOR**

Processo nº 1079-35.2014.6.21.0000

Candidata: Kleiton Renan Rodrigues Sedrez

Relatora: Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère

PARECER

Trata-se de Pedido de Registro do(a) Candidato(a) em epígrafe.

Os documentos juntados e a Informação da Justiça Eleitoral (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul) atestam o preenchimento dos requisitos para o registro de candidatura previstos na Lei 9.504/97 (arts. 8, 9 e 11, caput e § 1º) e na Resolução 23.405/2014 do Tribunal Superior Eleitoral (artigos 22, 24, 26 e 27).

Baixados os autos em diligência, a fim de que o requerente comprovasse a desincompatibilização de suas funções, trouxe aos autos informação no sentido de que se trata de policial militar da ativa da Brigada Militar, ocupando o posto de Major, havendo a informação de que se desincompatibilizou das funções a contar de 05/07/2014, a fim de concorrer a cargo eletivo, conforme informação juntada à fl. 22. Em 27/06/2014, filiou-se ao partido Solidariedade, conforme ficha de filiação partidária à fl. 24.

Em situações tais, o candidato não se encontra sujeito a prazo de desincompatibilização, tampouco precisa de filiação partidária pelo prazo mínimo de um ano antes do pleito, bastando o pedido de registro após a escolha em convenção.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. MILITAR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, I DA LC Nº 64/90. INAPLICABILIDADE.

1. O militar elegível, que não ocupe função de comando, não se submete ao prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, I da LC nº 64/90, devendo se afastar após o deferimento do seu registro de candidatura, consoante o disposto nos arts. 14, § 8º, da CF, 98, parágrafo único, do CE e 16, § 4º, da Res.-TSE nº 22.717/2008. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30182, Acórdão de 29/09/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/09/2008 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 3, Página 372)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

(Grifou-se)

CONSULTA. MILITAR DA ATIVA. CONCORRÊNCIA. CARGO ELETIVO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INEXIGIBILIDADE. RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.608/2004, ART. 14, § 1º.

1. A filiação partidária contida no art. 14, § 3º, V, Constituição Federal não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura após prévia escolha em convenção partidária (Res.-TSE nº 21.608/2004, art. 14, § 1º). (CONSULTA nº 1014, Resolução nº 21787 de 01/06/2004, Relator(a) Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 05/07/2004, Página 01)

Por fim, no tocante à anterior filiação partidária em nome do requerente, junto ao PSDB de Pelotas, desde 25/11/1991, conforme certidão extraída do *Filiaweb*, à fl. 28, tal ocorrência não constitui óbice ao deferimento do registro. É que, sendo o requerente militar da ativa e existindo vedação constitucional à filiação partidária de militares da ativa, deve-se desconsiderar a filiação partidária encontrada em seu nome, uma vez que contrária à Constituição Federal, e reconhecer a filiação ao partido pelo qual foi escolhido em convenção para concorrer ao cargo de deputado estadual, isto é, ao partido Solidariedade.

Nesse sentido:

Recurso Eleitoral. Eleições 2012. Indeferimento do registro de candidatura. Militar da ativa. Filiação partidária anterior. Requerimento de registro por partido diverso ao que estava filiado. Duplicidade de filiações. Não configurada. Alegação do recorrente de que não era filiado. Ficha de filiação não encontrada. Prova negativa. Impossibilidade. Vedação constitucional de filiação partidária a militares da ativa. Invalidez da filiação. Condições de elegibilidade preenchidas. Provimento do recurso.

I - Detectada filiação partidária em nome do recorrente, a qual ele contesta, alegando jamais ter sido filiado, e não encontrada pelo partido a ficha de filiação em seu nome, é de se dar guarida as suas alegações, uma vez que comprovar que não é filiado é prova negativa, impossível de ser produzida.

II - Sendo o recorrente militar da ativa e existindo vedação constitucional à filiação partidária de militares da ativa, deve-se desconsiderar a filiação partidária encontrada em seu nome, uma vez que contrária à Constituição Federal, e reconhecer a filiação ao partido pelo qual foi escolhido em convenção para concorrer ao cargo de vereador.

III - Recurso provido para reconhecer o preenchimento de todas as condições de elegibilidade e deferir o registro do recorrente.

(RECURSO ELEITORAL nº 10442, Acórdão nº 164/2012 de 06/08/2012, Relator(a) SANSÃO SALDANHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 57ªSO, Data 6/8/2012)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

(Grifou-se)

Assim, diante da regularidade formal dos documentos apresentados, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo deferimento do registro requerido.

Porto Alegre, 23 de julho de 2014.

Marcelo Beckhausen
Procurador Regional Eleitoral